

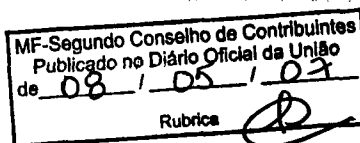


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl. _____

Processo nº : 11618.000126/2004-84
Recurso nº : 132.378
Acórdão nº : 202-17.250



Recorrente : LL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA.

Por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve o órgão administrativo discutir a questão da solidariedade, pois essencial ao deslinde do litígio e por efetivamente produzir efeitos concretos.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

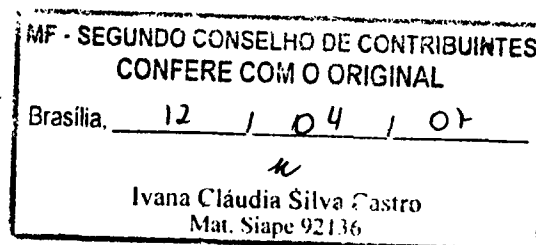
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. _____
Brasília, 12 / 04 / 04	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Processo nº : 11618.000126/2004-84
Recurso nº : 132.378
Acórdão nº : 202-17.250

Recorrente : LL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 09/02/2004, relativo às competências de 30/09/2000 a 30/09/2003, decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurados com base em dados da Secretaria de Estado de Finanças da Paraíba. Para as "VENDAS" foram considerados os dados constantes como "saídas" apresentados nos documentos pelo Estado da Paraíba, subtraindo-se dos pagamentos efetuados. A contribuinte informa não possuir escrita contábil e solicita que sejam utilizados os referidos dados do Fisco Estadual. Ainda, de acordo com as informações obtidas em auditoria, foram lavrados os termos de responsabilidade de fls. 228/229 e foi elaborada representação fiscal para fins penais.

Devidamente notificada, a interessada apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

- a Fiscalização desprezou a escrita fiscal da empresa e utilizou informações do Fisco Estadual para quantificar a base de cálculo utilizando o arbitramento;

- as receitas decorrentes de vendas mercantis não podem ser consideradas rendimentos sujeitos ao IRPJ;

- em face da dificuldade apresentada pela contribuinte, o Fisco poderia ter buscado outro meio de prova para legitimar suas pretensões. Entretanto, procurou o meio mais prático, porém, ilegítimo e inadequado.

- cita princípios do procedimento administrativo e ressalta a importância do princípio da verdade material;

- não foi intimada sobre a possibilidade de apuração pelo lucro arbitrado, o que compromete, diretamente, o procedimento fiscal, pois cerceia o direito de defesa da empresa;

- a Fiscalização utilizou informações acobertadas pelo sigilo bancário mas a LC nº 105/2001 somente permite seu uso após sua entrada em vigor; e

- no mérito, reclama quanto à responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário, pois, pelo art. 135 do CTN, esta só pode ocorrer em caso de dolo específico, o que incorre na hipótese.

Conclui requerendo a acolhida dos argumentos expostos.

Os sócios da empresa também se defendem quanto à imputação da responsabilidade pelo crédito tributário apurado.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, é o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- a contribuinte expressamente autoriza o Fisco Federal a buscar informações junto ao Fisco Estadual (fl. 98);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.000126/2004-84
Recurso nº : 132.378
Acórdão nº : 202-17.250

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília. 12 / 04 / 07	
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

- a contribuinte reconhece tais dados como verdadeiros para a apuração dos tributos devidos;

- as informações foram baseadas em informações fornecidas pela própria contribuinte, não havendo que se falar em arbitramento;

- todos os princípios mencionados foram seguidos, inclusive o da verdade material;

- não foram utilizados dados bancários para se apurar os tributos devidos; e

- quanto à responsabilidade solidária, alega a DRJ que não é competente para discutir a questão, que deve ser discutida em foro próprio.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, repisando *ipsis litteris* os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.000126/2004-84
Recurso nº : 132.378
Acórdão nº : 202-17.250

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 06
<i>rc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Conheço do recurso e passo a julgá-lo.

Tenho que a Decisão da DRJ deve ser anulada, a fim de que seja analisada a questão da solidariedade, pois, a uma, os sócios exerceram efetivamente o contraditório e a ampla defesa, e, a duas, os mesmos responderão pelas obrigações da sociedade.

Deixar de apreciar tal questão resulta em um vício insanável, pois, entendo, inexistente outro foro competente para tal.

Por estas singelas, mas robustas, razões, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que a DRJ se pronuncie sobre as alegações dos sócios da sociedade no que tange à solidariedade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR